



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 20/2026.

Projeto de Lei: 20 de 09 de abril de 2026.

Autor: Executivo Municipal.

Matéria: Contratação de Crédito.

Relator: Lucas Justin Vieira

Conclusão: Favorável

Ementa: *ALTERA O CUSTO SUPLEMENTAR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA, DISPÕE SOBRE O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Relatório

Trata-se de análise técnico-legislativa do Projeto de Lei Municipal nº 20/2026, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Terra de Areia, que dispõe sobre a alteração do custo suplementar do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como institui plano de amortização do déficit técnico atuarial apurado na reavaliação atuarial com data-base em 31/12/2025, no montante de R\$ 64.792.538,03, a ser equacionado no prazo de 32 anos.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer

Sob o prisma da constitucionalidade material, a proposição encontra respaldo direto no art. 40 da Constituição Federal, que impõe aos entes federativos a obrigatoriedade de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, sendo tal diretriz reforçada pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, os quais estabelecem que a organização e funcionamento dos RPPS devem observar critérios que garantam sua sustentabilidade no longo prazo. Nesse contexto, o equacionamento do déficit atuarial por meio de plano de amortização revela-se medida não apenas legítima, mas obrigatória à Administração Pública, sob pena de comprometimento do pagamento futuro dos benefícios previdenciários e de imposição de sanções institucionais ao ente federado.

No tocante à constitucionalidade formal e iniciativa legislativa, verifica-se que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata de regime previdenciário próprio, implicando diretamente em obrigações financeiras do Município e na gestão de seu sistema previdenciário, o que se insere no âmbito da organização administrativa e financeira do ente, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com a reserva de iniciativa do Executivo para matérias dessa natureza .



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à legalidade, o projeto está alinhado com as normas gerais editadas pela União, especialmente a Lei nº 9.717/1998 e a Portaria nº 1.467/2022 do Ministério da Previdência, que disciplinam os parâmetros técnicos para a manutenção do equilíbrio atuarial dos RPPS, inclusive no que tange à instituição de planos de amortização do déficit atuarial.

Ademais, a proposição encontra respaldo nas normas de direito financeiro, notadamente na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual exige que a criação ou ampliação de despesas esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), aspectos que, conforme orientação técnica do IGAM, devem ser devidamente demonstrados na instrução do projeto.

No aspecto da normaticidade, o projeto apresenta conteúdo típico de lei em sentido formal e material, ao estabelecer regras gerais e abstratas voltadas à disciplina do custeio do RPPS e à amortização de déficit atuarial, com efeitos permanentes e vinculantes para a Administração Pública. Observa-se, ademais, a presença de dispositivos claros quanto ao valor do déficit, prazo de amortização, forma de custeio e encargos incidentes, evidenciando a aptidão da norma para produzir efeitos jurídicos concretos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

No que se refere à técnica legislativa e à juridicidade, embora a proposição seja materialmente adequada e juridicamente possível, verifica-se, em consonância com o parecer técnico do IGAM, a existência de inconsistências pontuais de redação, sistematização e compatibilidade entre o texto normativo e seus anexos, especialmente no que diz respeito à correspondência entre os valores indicados no art. 1º, § 2º e os demonstrativos anexos, à distribuição das parcelas mensais, à ausência de integral demonstração do plano do magistério e à necessidade de adequação da técnica redacional nos termos da Lei Complementar nº 95/1998 .

Tais apontamentos, contudo, não maculam a essência da proposição, tratando-se de vícios sanáveis de natureza formal e técnica.

Importa destacar que o próprio IGAM conclui pela pertinência da matéria e sua compatibilidade com a finalidade constitucional de preservação do equilíbrio atuarial do RPPS, condicionando a plena aptidão do projeto à realização dos ajustes técnicos indicados, especialmente quanto à coerência dos anexos, demonstração atuarial completa e adequação orçamentária e fiscal.

Dessa forma, à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional aplicável e da orientação técnica especializada, conclui-se que o Projeto de Lei Municipal nº 20/2026 é constitucional, legal e juridicamente adequado, apresentando



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

conteúdo normativo legítimo e compatível com o ordenamento jurídico, sendo recomendável sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: